

# **Relatório do Grupo de Trabalho do PLA de Solvência**

**DEZEMBRO/2015**

*Súmula: - GT do PLA para fins de solvência.  
- Propostas de ajustes ao PLA.*

O presente documento consiste no relatório técnico do Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria Susep nº 6.095 de 26 de novembro de 2014, cujo objetivo é definir quais os ajustes que serão admitidos ao Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, de modo a que sua mensuração convirja para valores de mercado, semelhantemente ao que é adotado na apuração da parcela do capital baseado no risco de mercado.

A metodologia de valoração do requerimento de capital baseado no risco de mercado presume que todos os fluxos de caixa dos supervisionados estejam definidos em condições econômicas (ou justas), enquanto que o valor do PLA resulta de componentes patrimoniais que nem sempre estão avaliadas nessas mesmas condições. Isso proporciona uma assimetria na avaliação da solvência das empresas, na medida em que diferenças na forma de valoração de um mesmo elemento patrimonial podem resultar em uma apuração equivocada para a sua condição de solvência.

Foi por essa razão que a Resolução CNSP nº 321/2015 condicionou a exigência da integralização do capital relativo ao risco de mercado à definição de um PLA que refletisse mais adequadamente a real condição de solvência dos entes supervisionados, conforme pode ser verificado no seu Art. 63, a seguir reproduzido:

*“Art. 63. A efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CRmerc, conforme disposto nas alíneas “b” e “c” do § 4.º do artigo 50, somente ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a sensibilidade do PLA à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco de mercado.”*

Desde o início das atividades do GT foi enfatizado que todos os trabalhos estariam plenamente alinhados à legislação e às boas práticas atuariais e contábeis, de forma a alcançar os objetivos da Autarquia de convergência com os projetos do Solvência II e do IFRS, proporcionando a maior harmonização possível entre o relatório financeiro e a supervisão de solvência.

Em razão desse objetivo, foram definidas algumas diretrizes fundamentais que estariam norteando as ações do GT, a saber:

- i) O PLA deve ser líquido de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como imprópria para resguardar a solvência da supervisionada;
- ii) As provisões técnicas objetivam garantir os resarcimentos aos segurados dos riscos esperados, enquanto o capital atua de forma complementar objetivando garantir a cobertura de riscos não esperados;
- iii) Todos os ajustes feitos sobre o PLA partem do pressuposto que o Teste de Adequação dos Passivos (TAP) já está previamente definido em norma específica. Sendo os dois procedimentos: ajuste do PLA e TAP, independentes;
- iv) O Capital de Risco deve refletir virtuais perdas resultantes de flutuações naturais das premissas utilizadas na avaliação econômica de ativos e passivos das sociedades supervisionadas, ao longo de um determinado horizonte de tempo e considerando um nível de confiança definido. Desta forma, convém que o PLA também seja avaliado em bases econômicas, compatíveis com as condições de mercado observadas;

v) O capital e o PLA, conforme expresso no item ‘iv’, baseiam-se em uma visão de continuidade das atividades da supervisionada, ou seja, pressupõem que a empresa continuará administrando os contratos vigentes até a extinção completa das respectivas obrigações. Sendo assim, tendo em vista que os ativos garantidores cobrem as provisões técnicas avaliadas de acordo com as taxas estabelecidas contratualmente (que, em última instância, visam a garantir uma liquidação imediata), o excesso dos seus valores, quando consideradas as provisões a valores justos, são também elegíveis para a cobertura do capital. Ressalta-se, no entanto, que os riscos desses ativos e os efeitos das garantias sobre as premissas de avaliação realista do passivo também devem ser mensurados no capital.

Ficou definido que o GT iniciaria seus trabalhos fazendo um mapeamento das principais possibilidades de ajustes que poderiam ser discutidos no seu âmbito, sempre com o propósito de promover a necessária adaptação do PLA, para que o mesmo convirja para sua valoração econômica o quanto possível. Desse levantamento, identificaram-se as seguintes possibilidades:

### **1.1) Imóveis**

Foi proposto que se a companhia apresentasse laudos evidenciando o valor justo dos imóveis como estando acima do contábil, poder-se-ia estabelecer uma faixa de insuficiência onde a Susep aceitaria que tal laudo servisse de comprovação de que a companhia não estaria, de fato, com um nível de insuficiência que colocaria em risco sua continuidade.

Nesse momento chamou-se a atenção para o fato de que a reavaliação de imóveis estaria fora do escopo do GT, dada a existência de resolução vedando esse procedimento e a falta de instrumentos de mercado que possibilitem uma adequada realização dessa avaliação, razão pela qual o GT não considerou essa situação como viável para o ajuste do PLA.

Contudo, os membros do GT enfatizaram que a questão dos imóveis sempre será levada em consideração no âmbito do plano de regularização de solvência (PRS), situação na qual será dado prazo para que a companhia relate imóveis e efetive as respectivas negociações de venda, objetivando o saneamento da sua condição de solvência.

### **1.2) Diferença entre o valor justo e o valor do registro contábil dos ativos financeiros e mais valia do TAP**

Uma possibilidade admitida atualmente para o registro da diferença entre o valor justo e a marcação pela curva do título é o emprego da “mais valia”, conforme estabelecida no TAP. Trata-se de procedimento facultativo ao qual parcela significativa do mercado não faz uso, incluindo-se nessa situação as sociedades de capitalização, que não estão sujeitas à realização do TAP.

Para este segmento de mercado específico, argumentou-se que se fossem adotados valores justos tanto para os ativos financeiros como para as provisões, o que se verificaria é que as sociedades de capitalização apresentariam uma situação de solvência bastante favorável.

Já em relação ao segmento de danos, alguns membros do GT comentaram que essa diferenciação entre ativos financeiros a mercado e ativos marcados na curva não

deve ser um fato relevante, devendo ser mais significativo nas empresas de vida e previdência.

Foi chamada a atenção para as revisões que estão sendo feitas em relação ao IFRS 9, exatamente no que se refere às formas admitidas de reconhecimento contábil dos ativos financeiros; haveria uma intenção de reduzir as classificações existentes dadas as críticas recebidas.

Os representantes da Susep lembraram que, na realidade, as categorias foram basicamente mantidas, alterando-se apenas o critério para escolha, o qual passará a ser o modelo de negócios adotado pela companhia.

A diferença entre o valor justo e o valor do registro contábil dos ativos (todos, incluindo os que são utilizados para a cobertura das provisões técnicas), líquida dos valores que foram utilizados para ajuste no TAP, deve ser adicionada ao PLA, aumentando ou reduzindo o mesmo.

Tal proposta foi bem vista pelos componentes do GT, que apenas destacaram que os impactos desse ajuste precisam ser mais bem avaliados dentro dos diversos segmentos de mercado (seguros, previdência e resseguros), através de testes de impacto.

### **1.3) Operações de Capitalização**

Os membros do GT destacaram a necessidade de se considerar as peculiaridades de cada segmento de mercado. Como as sociedades de capitalização não projetam fluxos de caixa de direitos e obrigações para fins de constituição de uma provisão do tipo “complementar de cobertura”, dada a não exigência normativa para tal, haveria então a necessidade de se estabelecer um procedimento para que as mesmas possam projetar seus fluxos de caixa realistas. Um ponto que contribuirá para esse processo é que os fluxos de direitos e obrigações já estariam sendo exigidos hoje dessas empresas para fins de constituição das bases de dados do risco de mercado. Entretanto, o fato de tais bases de dados ainda estarem passíveis de revisão pela Susep constitui um aspecto de atenção.

Os membros do GT ressaltaram ser mais apropriado utilizar a denominação para esse cálculo de “valor realista da provisão”, para não causar conflitos com o TAP previsto para as operações de seguros, previdência e resseguros.

### **1.4) Taxa Contratual**

Esse assunto já fora objeto de alguns subgrupos da comissão atuarial da Susep, sempre tendo como desafio o fato da obrigação contratada poder ser exigida nas condições estritamente estabelecidas em contrato; o problema surgiria então quando de eventual encerramento da operação de uma dada companhia que estivesse provisionada abaixo do valor da provisão contratual, o que a impossibilitaria de arcar com suas obrigações. Tendo em vista que todos os grupos de discussão anteriores não convergiram para nenhuma alternativa satisfatória, o limite inferior para constituição da provisão permaneceu sendo o seu valor contratual.

Por este motivo, apesar de algumas divergências em relação ao tratamento diferenciado para o excesso de provisões não relacionado a diferimento de receitas/lucro no PLA e no balanço, ficou entendido que, nas situações em que se identificasse um excesso nas provisões exatas frente às provisões justas, seria promovido um acréscimo ao PLA, limitado ao valor do capital de risco de mercado, para registrar esse valor e assim compensar a exigência do capital.

## 1.5) Limitação do ajuste do PLA ao valor do risco de mercado

Os representantes da CNseg e de suas federações associadas no GT não veem como adequada a limitação do ajuste da diferença das provisões – exatas e justas – ao valor do capital de risco de mercado, pois alegam que tal procedimento desestimulará uma boa gestão de ativos e passivos (ALM), um dos principais objetivos da implantação da regra de capital do risco de mercado. Como a variação do valor justo dos ativos em função de alterações da taxa de juros não terá a contrapartida total da variação do valor justo dos passivos, a regulada ficará exposta a tais oscilações, mesmo que realize um casamento perfeito de prazo e indexadores entre suas obrigações e direitos. Trata-se de uma medida contrária às boas práticas de gestão que levará a um encurtamento da carteira de investimentos das empresas, que irão privilegiar ativos que sejam insensíveis às variações das taxas de juros.

Os representantes da Susep apresentaram, então, a possibilidade de adicionar ao valor da limitação a eventual diferença negativa entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos (ajuste 1); de forma a evitar qualquer distorção. De imediato, não houve óbices.

Foi reforçado, ainda, que essa limitação relacionada ao risco de mercado seria provisória, até que a Autarquia promovesse a reavaliação de determinados modelos de capital, de modo a alinhar sua mensuração com base nos valores justos. Enquanto isso não for feito, os representantes da Susep entendem que a limitação precisará ser mantida, pois, caso contrário, haveria o risco de termos companhias que ficassem com o PLA praticamente todo constituído pelo valor desse ajuste sem que o capital baseado no risco completo estivesse na mesma base de mensuração. Além disso, estes consideram importante que a retirada dessa limitação seja acompanhada de uma definição normativa de critérios objetivos para a adoção de certas premissas, de forma a reduzir a subjetividade na avaliação do valor a ser acrescido ao PLA, atendendo à primeira diretiva apresentada para nortear as discussões no GT.

Em relação a este aspecto os representantes do mercado entendem que se há necessidade de rever o modelo padrão de capital baseado no risco de subscrição para que a referida limitação seja retirada, tal revisão deveria ocorrer concomitantemente com a efetiva entrada em vigor do capital de risco de mercado, uma vez que, nessa condição, o ajuste do PLA não estaria refletindo corretamente o valor justo de passivos e ativos, como é o objetivo primaz do grupo.

Observou-se, também, que se for mantida essa limitação, os valores a serem confrontados com esse eventual limite devem ser líquidos de seus efeitos tributários.

Os representantes da Susep reafirmaram que as mudanças propostas já atenderiam ao disposto na resolução, a qual condicionou a entrada em vigor do risco de mercado, não estando, portanto, associado à revisão dos modelos.

Na última reunião, os representantes do mercado apresentaram a proposta de se incluir na limitação o ajuste referente aos impactos tributários, de forma que estes ajustes tributários possam ser compensados pelo superávit das provisões constituídas. Os representantes da Susep, de imediato, não apresentaram óbices.

Outro ponto que deve ser analisado é a possibilidade de que uma companhia seja liquidada ao atingir 70% de insuficiência do PLA com tais ajustes e não apresentar, de fato, ativos necessários para o cumprimento dos compromissos advindos da liquidação, uma vez que alguns novos valores adicionados ao PLA deixarão de existir num cenário de liquidação (a liquidação dos contratos é realizada segundo valores contratuais e não realistas). Neste caso, entende-se que a regra de liquidez em relação ao capital de risco atual garante recursos extras em ativos neste cenário de liquidação, cabendo apenas

avaliar a necessidade de se alterar o limite atual de 20% para fazer frente a estes compromissos.

### **1.6) Efeito Tributário**

Foi ressaltado que as diferenças entre os valores contábeis e econômicos irão proporcionar impactos tributários também distintos. Seria então necessário, antes de proceder com qualquer exclusão do PLA, avaliar seus impactos tributários individuais para mensurar adequadamente seu efeito total final, o que pode variar muito de empresa para empresa. Os principais exemplos de situações que podem gerar essas diferenças seriam as despesas antecipadas e os ativos intangíveis.

Em relação às despesas antecipadas, as mesmas tratam de pagamentos incorridos ainda não reconhecidos no resultado, cujos benefícios ou prestação de serviço à empresa se darão em períodos subsequentes. A antecipação do reconhecimento da despesa por sua dedução ao patrimônio líquido não deveria ser feita sem o respectivo ajuste pelos efeitos tributários, a exemplo do que se faz com os outros resultados abrangentes (conforme disposto no CPC 26).

Os componentes do GT entenderam que todas as despesas antecipadas deverão ser desconsideradas do PLA, e não apenas as não relacionadas a resseguros, como a norma atualmente determina. Desta forma, será proposta a alteração do atual inciso II do Art. 64 da Resolução CNSP nº 321/2015.

Quanto aos ativos intangíveis, independentemente de terem vida útil definida ou indefinida, os mesmos devem ser deduzidos do PLA líquido de seus efeitos tributários, a exemplo do que foi exposto anteriormente para as despesas antecipadas.

O entendimento dos membros do GT é de que tais ativos, independentemente de terem ou não vida útil definida, não podem ser transformados em recursos financeiros e, portanto, sua função é meramente contábil, não possuindo características desejadas para suportar o capital mínimo requerido.

Os representantes da Susep no GT entendem que somente poderão ser considerados para fins de PLA valores de créditos tributários que tenham relação direta com impostos a pagar já contabilizados e utilizados na apuração do PLA. Dessa forma, os créditos tributários poderão ser utilizados, limitados aos valores que podem ser abatidos dos impostos a pagar contabilizados e utilizados na apuração do PLA. Ou seja, na data-base de apuração do PLA, deve-se considerar a parcela dos créditos tributários que seria utilizada para abater os impostos a pagar, caso a data de apuração dos impostos fosse a data-base de cálculo do PLA. O mesmo raciocínio deve ser empregado com relação a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias introduzidas em exercícios anteriores.

O representante da FenSeg discorda deste entendimento porque parte dos créditos tributários se realizam num curto período de tempo, e a regra correta não seria a exclusão total dos ativos, mas o cálculo de sua recuperabilidade ou um ajuste para adequação da liquidez. Os representantes da Susep reforçaram que a proposta final não é a exclusão total, mas a exclusão dos créditos que não tenham relação direta com os impostos a pagar registrados e utilizados na apuração do PLA. Além disso, reforçaram que o fator a ser considerado para fins de aceitação de ativos para a composição do PLA está relacionado a questões de solvência e não a questões exclusivamente econômicas. Ou seja, ainda que tais ativos possam ser recuperados no futuro e possuam valor econômico, estes não atendem aos critérios mínimo de adequabilidade para fins de cobertura do capital.

O representante da FenSeg destacou, ainda, que a própria existência de passivos tributários diferidos suporta a realização dos ativos.

O CPC 32 já definiu que a divulgação dos valores de ativos e passivos fiscais diferidos deve ser feita pelo valor líquido nas demonstrações financeiras:

74. A entidade deve compensar os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos se, e somente se:

(a) a entidade tem o direito legalmente executável de compensar os ativos fiscais correntes contra os passivos fiscais correntes; e

(b) os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos estão relacionados com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária:

(i) na mesma entidade tributável; ou

(ii) nas entidades tributáveis diferentes que pretendem liquidar os passivos e os ativos fiscais correntes em bases líquidas, ou realizar os ativos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro no qual se espera que valores significativos dos ativos ou passivos fiscais diferidos sejam liquidados ou recuperados.

O representante da FenSeg destacou uma outra adição ao cálculo do PLA relacionada a tributos, qual seja, os passivos fiscais diferidos sobre a amortização do ágio pago na compra de empresas que foram incorporadas posteriormente.

Ao amortizar o ágio apenas para fins fiscais (RTT), é necessário criar um passivo fiscal diferido de acordo com o CPC 32, o qual não representa uma obrigação efetiva sendo que este passivo será baixado quando da realização do ágio.

#### CPC 32 – TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

##### Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

21B. Passivos fiscais diferidos por diferenças temporárias tributáveis relacionadas ao ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) são, entretanto, reconhecidos na medida em que eles não surjam do reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura.

Por exemplo, se na combinação de negócios a entidade reconhece o ágio de \$ 100 que é dedutível para fins fiscais à taxa de 20 por cento ao ano começando no ano da aquisição, a base fiscal do ágio é de \$ 100 no reconhecimento inicial e \$ 80 no final do ano de aquisição. Se o valor contábil do ágio ao final do ano de aquisição permanece inalterado em \$ 100, uma diferença temporária tributável de \$ 20 surgiria no final daquele ano. Considerando que essa diferença temporária tributável não está relacionada com o reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura, o passivo fiscal diferido resultante deve ser reconhecido.

Pelos mesmos motivos que se exclui o ágio registrado no intangível no cálculo do PLA, o respectivo passivo fiscal diferido deveria ser adicionado ao cálculo do PLA.

No entendimento dos representantes da Susep, o tratamento poderia ser mais abrangente, na medida em que sempre que um ativo que estiver originando um passivo fiscal diferido for deduzido para fins de PLA, deverá ser somado o valor referente ao passivo fiscal diferido.

Em relação aos impactos tributários nos novos ajustes propostos, deverá ser considerado um ajuste adicional que representará o impacto tributário que seria verificado caso os novos ajustes utilizados pela companhia fossem considerados no balanço patrimonial da supervisionada.

Os representantes da Susep no GT PLA apresentaram o entendimento de que a parte do custo de aquisição diferido que não esteja diretamente associada à PPNG deve ser excluída do PLA. Houve o consenso de que essa discussão deverá ser posteriormente aprofundada em outro fórum mais abrangente, possivelmente ligado à comissão contábil. Contudo, os representantes da Susep indicaram que as alterações no

PLA devem ser concomitantes, ou seja, ainda que as discussões ocorram em fóruns diferentes, o novo normativo já deve contemplar todas as alterações.

Dessa forma, os representantes da Susep entendem ser conveniente manter tal proposta no presente relatório, apenas enfatizando que não se trata de proposta de todo o GT, e que este assunto deverá ser tratado oportunamente.

Em face do exposto, foram identificadas as seguintes necessidades de alterações na apuração do PLA, não necessariamente vinculadas à valoração econômica, abrangendo o Art. 64 da Resolução CNSP nº 321/2015, conforme proposto a seguir:

“II – despesas antecipadas;”

“III - créditos tributários que não tenham relação direta com impostos a pagar contabilizados e utilizados na apuração do PLA;”

“XI– custos de aquisição diferidos não relacionados à PPNG”.

Importa ressaltar que essas alterações irão demandar mudanças no cálculo do risco de crédito, dada a sua influência na apuração dessa parcela do capital.

### **1.7) Efeito dos Prêmios/Contribuições Não Registradas**

Foi ressaltado que o TAP impõe a necessidade de se aumentar a provisão sempre que for verificado déficit entre as provisões constituídas e o fluxo realista de todos os prêmios/contribuições, independentemente destes valores serem registrados ou valores não registrados.

Entretanto, pelo fato da regra do TAP vedar qualquer redução na provisão caso se verifique um superávit, foi pacificado que tal situação estaria sendo tratada quando da definição dos ajustes ao PLA.

A proposta dos componentes do GT é de que esse ajuste estaria limitado ao valor do capital de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas. Por outro lado, alguns membros do GT alegaram que uma limitação para o montante desse ajuste prejudicaria o intento de tornar o PLA o mais próximo possível do patrimônio líquido econômico da sociedade, como já mencionado anteriormente.

De fato, todos concordam quanto à existência de valor econômico para esses fluxos não registrados, mas é importante ressaltar que o objetivo não é exatamente a criação de um patrimônio contábil, mas a definição de um patrimônio para fins de solvência. Este, por sua vez, possui diversos componentes mensurados em bases econômicas, mas deve guardar relação com os objetivos relacionados à solvência, os quais envolvem, além da questão econômica, diversos outros pontos, tais como: qualidade, liquidez, confiabilidade, etc. A Susep entende que ativos referentes a estimativas de ganhos relacionados a fluxos de prêmios não registrados não possuem os requisitos necessários para cobrir o CMR como um todo. E, portanto, mesmo quando da revisão dos demais capitais de risco, os ganhos relacionados a fluxos de prêmios não registrados não deverão ser aceitos para cobertura do CMR como um todo.

### **2) Definição dos Ajustes**

Dentre todas as alternativas discutidas, o grupo identificou a viabilidade de se estabelecer os seguintes ajustes ao PLA, a fim de aproximá-lo ao máximo de sua valoração econômica, permitindo uma apuração mais consistente da situação de solvência dos supervisionados, tendo sido também definido que os ajustes devem ser apurados líquidos dos efeitos de resseguro:

## **2.1) Ajuste para a diferença entre o valor dos ativos marcados na curva e os seus valores a mercado**

Para todos os valores de ativos marcados na curva (também denominados como ativos mantidos até o vencimento), deverá ser apurado seu valor justo. O valor a ser adicionado ao PLA será o resultado da seguinte conta: (Valor justo – Valor curva).

Este ajuste poderá tanto aumentar como reduzir o valor do PLA.

## **2.2) Ajuste referente à redução realizada no TAP associada à diferença de marcação dos ativos vinculados**

Se a supervisão realizou ajuste no TAP relacionado à diferença entre o valor justo e o valor do registro contábil dos ativos (“mais valia”), utilizados para cobertura de provisões técnicas, o valor do ajuste deve reduzir o PLA.

## **2.3) Ajuste referente ao superávit de fluxos de prêmios/contribuições não registradas apuradas no TAP**

Esse ajuste somente promoverá acréscimo ao PLA, sendo limitado ao valor do capital de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas.

O ajuste é devido pois o capital de risco de mercado inclui em seu cálculo o risco relacionado às contribuições não registradas, as quais não são computadas no PLA e nem permitem a compensação no fluxo de obrigações registradas no cálculo do TAP. O valor deverá ser apurado conforme os passos seguintes, sendo líquido das operações de resseguro.

Dadas essas razões, o ajuste somente promoverá acréscimo ao PLA e estará limitado ao acréscimo no CMR decorrente do impacto do fluxo não registrado superavitário no cálculo do risco de mercado, sendo obtido através das seguintes etapas:

- 1) Verificar o saldo dos fluxos não registrados no TAP (SALDO\_TAP). Se o mesmo for deficitário, o valor do ajuste é zero. Caso seja superavitário, seguir os passos adiante.
- 2) Calcular o Capital de Risco de Mercado sem considerar as vigências não registradas dos fluxos (RM\_F);
- 3) Calcular o Capital Mínimo Requerido utilizando o RM\_F:

CMR\_F = máximo (capital base; Soma de capitais de risco considerando o valor CRM\_F para a parcela do Risco de Mercado);

- 4) Calcular o CMR conforme estabelecido nos modelos da Susep;
- 5) Calcular a parcela contendo a diferença entre o CMR – CMR\_F:

Parcela = CMR – CMR\_F;

Se a parcela for negativa, o valor do ajuste é zero. Se positiva, seguir o passo abaixo.

- 6) O ajuste então calculado (AJUSTE 2.3), a ser adicionado ao PLA, é o menor valor entre a parcela calculada no item 5 (Parcela) e o saldo dos fluxos não registrados (SALDO\_TAP):

AJUSTE 2.3 = menor (Parcela, SALDO\_TAP).

## 2.4) Ajuste referente ao superávit entre as provisões exatas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC

Esse ajuste somente promoverá acréscimo ao PLA e seu valor apenas existirá quando a diferença entre as provisões exatas (PPNG, PMBAC e PMBC) e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da Provisão Complementar de Cobertura (PCC) for positiva.

O ajuste é devido pois o TAP, sendo negativo, não pode ser utilizado para reduzir as provisões constituídas na base contratual. A proposta é que a diferença das provisões contratuais e realistas seja adicionada ao PLA. Neste primeiro momento limita-se este ajuste ao acréscimo no CMR decorrente da parcela do risco de mercado considerando tanto os fluxos não registrados quanto os registrados. Este limite será revisto oportunamente pela Susep após se reavaliar a metodologia de cálculo das demais parcelas de capital de forma a certificar que todos os capitais de risco estão sendo calculados considerando os fluxos realistas. Nesta revisão, é importante esclarecer que deverá ser mantida a limitação dos superávits dos fluxos não registrados para o cálculo do ajuste. Os representantes da CNseg e federações associadas entendem que não deveria haver tal limitação, e que nesse caso a revisão dessa decisão dependa da reavaliação da metodologia de cálculo das demais parcelas de capital, o risco de mercado somente deveria ser exigido após concluída tal revisão.

Contudo, como já mencionado anteriormente, os representantes da Susep entendem que a exigência do risco de mercado não está condicionada à esta reavaliação.

Feitas essas considerações, o procedimento para apuração do valor desse ajuste é o seguinte, ressaltando que o mesmo deverá ser calculado líquido do excesso dos ativos de resseguro de PPNG, ativos de resseguro de PMBAC e ativos de resseguro de PMBC em relação aos respectivos fluxos realistas desses ativos (em função disto, esse ajuste 2.4 pode até ser uma dedução, em casos especiais em que o superávit da provisão é menor do que o superávit do respectivo ativo de resseguro).

- 1) Calcular o valor realista das provisões PPNG, PMBAC e PMBC, conforme as regras do TAP para apurar a PCC (PPNG\_R, PMBAC\_R e PMBC\_R);
- 2) Calcular a parcela contendo o somatório da diferença, se positiva, de cada provisão constituída e realista:

$$\text{Parcela} = \max(0, \text{PPNG} - \text{PPNG\_R}) + \max(0, \text{PMBAC} - \text{PMBAC\_R}) + \max(0, \text{PMBC} - \text{PMBC\_R});$$

- 3) Calcular o CMR sem considerar o Risco de mercado (CMR\_M);
- 4) Observar o valor do AJUSTE 2.6, referente aos ajustes tributários;
- 5) Se o AJUSTE 2.1 for negativo, considerar o módulo desse valor. Se o ajuste for positivo, considerar zero. Ou seja, considerar MMVA (módulo da menos valia do ativo) = 0, se AJUSTE 2.1 >= 0; e = |AJUSTE 2.1|, se AJUSTE 2.1 < 0.
- 6) O ajuste então calculado (AJUSTE 2.4), a ser adicionado ao PLA, é o menor valor entre a parcela calculada no item 2 (Parcela) e o saldo da conta CMR - CMR\_M - AJUSTE 2.3 + AJUSTE 2.6 + MMVA:

$$\text{AJUSTE 2.4} = \text{menor}(\text{Parcela}, (\text{CMR} - \text{CMR\_M} - \text{AJUSTE 2.3} + \text{AJUSTE 2.6} + \text{MMVA}))$$

## **2.5) Ajuste referente ao superávit entre as provisões exatas e o fluxo realista das sociedades de capitalização**

Este ajuste será realizado pelas sociedades de capitalização, e será dividido em duas partes, devendo cada parte seguir os mesmos conceitos apresentados para os ajustes dos itens 2.3 e 2.4.

Alguns membros do GT relataram uma grande dificuldade para segregar os fluxos registrados dos fluxos não registrados, fluxos estes só existentes no caso dos produtos estruturados em Parcela Mensal (PM). Essa dificuldade ainda se mostrou muito maior para os fluxos relacionados às provisões de sorteios e administrativas.

Dessa forma, optou-se por uma simplificação para as sociedades com dificuldades em fazer a segregação, onde os fluxos dos sorteios e de despesas administrativas seriam considerados, respectivamente, como registrados e não registrados, o que, a princípio, não traria impactos significativos.

Já para os fluxos de resgates, será mantida a segregação entre registrados e não registrados, sendo que para os fluxos não registrados as sociedades deverão calculá-los segundo os passos definidos para o ajuste 2.3 (obviamente, levando-se em conta que o saldo do TAP, inexistente para capitalização, será o valor realista da provisão).

Para os fluxos registrados (equivalente ao ajuste 2.4), as sociedades deverão considerar, em determinada data base, apenas os valores efetivamente arrecadados, levar contratualmente esse montante até a data esperada para resgate, segundo as premissas da sociedade, e trazer para a data base mediante ETTJ de mercado.

Importa ressaltar que para esses fluxos poderá ser necessária uma separação entre parcelas, conforme as premissas de resgates antecipados, as quais acarretarão um abatimento adicional correspondente às penalidades estabelecidas na tabela de resgate dos respectivos produtos.

Sumarizando os critérios adotados para segregação dos fluxos de capitalização, definiu-se que os fluxos associados aos montantes submetidos à capitalização financeira seriam prontamente segregados entre registrados e não registrados.

Já os fluxos associados às importâncias destinadas à realização dos sorteios, por serem de menor relevância, seriam todos classificados como registrados caso houvesse dificuldade em fazer a devida segregação.

E por fim, ficou estabelecido que no caso de dificuldade em segregar os fluxos associados às despesas administrativas, os mesmos seriam integralmente classificados como não registrados.

## **2.6) Ajuste referente aos impactos tributários**

Esse ajuste poderá acrescentar ou reduzir o valor do PLA, e será resultante do impacto tributário total que seria verificado caso os ajustes anteriores fossem considerados no balanço patrimonial da supervisionada. De forma a evitar uma referência circular, para fins específicos deste ajuste 2.6, o impacto tributário deve ser calculado desconsiderando a parte da limitação do ajuste 2.4 que se refere a este ajuste 2.6.

## **2.7) Ajuste referente ao passivo fiscal diferido relacionado aos ativos excluídos para fins de PLA**

Esse ajuste somente promoverá acréscimo ao PLA e seu valor corresponderá ao passivo fiscal diferido associado ao ativo excluído para fins do PLA.

## **2.8) Demais ajustes identificados pelo GT não necessariamente vinculados à valoração econômica**

Alteração dos itens II e III e inclusão do item XI no art. 64 da resolução CNSP nº 321/2015:

“II – despesas antecipadas;”

“III - créditos tributários que não tenham relação direta com impostos a pagar contabilizados e utilizados na apuração do PLA;”

“XI- custos de aquisição diferidos não relacionados à PPNG”.

Importa ressaltar que os créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal ou de diferença temporal somente podem ser considerados no ajuste do PLA se forem relacionados a eventos dentro do exercício corrente e cujos impostos já estejam sendo apropriados no PLA.

### **3) Dos Impactos das Alterações Propostas**

Os ajustes ao PLA irão proporcionar uma avaliação mais realista da capacidade das supervisionadas em cumprirem suas obrigações contratuais, ao mesmo tempo em que promoverá uma maior convergência do critério de avaliação da suficiência de capital para com os conceitos de valoração a mercado, tornando a análise da solvência em nossa jurisdição mais alinhada aos princípios estabelecidos pela IAIS e Solvência II.

É importante ressaltar que as propostas criam diversos ajustes e alteram significativamente a apuração de PLA. Assim, poderão causar impactos significativos na necessidade de capital de todas as supervisionadas, além de trazer maiores desafios no monitoramento da solvência pela Susep.

A total dimensão do impacto que os ajustes propostos terão sobre a condição de solvência do mercado somente será possível de ser apurada pela Susep quando forem recebidos e processados todos os quadros contendo as informações enviadas pelas companhias para apuração do capital baseado no risco de mercado (quadros 419, 420, 421, 422 e 423 do FIP/SUSEP), além de outras informações associadas aos diversos ajustes. O Manual de Preenchimento do FIP, no que tange estes quadros, deverá ter sua regra de preenchimento alterada de forma a permitir o envio adequado das informações, consoante com os ajustes propostos neste documento.

Portanto, é imprescindível que testes de impactos sejam realizados previamente à proposta de norma sobre o assunto, se possível considerando mais de um cenário de taxa de juros. Tais testes deverão ser realizados para cada ajuste proposto de forma que a Susep possa analisar os benefícios de sua implementação diante do custo regulatório associado, podendo até mesmo estabelecer, caso necessário, um cronograma para tal implementação.

Em relação a se considerar ou não o novo PLA decorrente dos ajustes estabelecidos pelo GT não só para fins de apuração da suficiência de capital, mas também para apuração do limite de retenção, da distribuição do resultado do convênio do DPVAT e para obrigatoriedade de constituição do comitê de auditoria, o GT sugeriu que enquanto não fossem avaliados todos os impactos dos ajustes, esse novo PLA deveria ser apenas empregado na apuração da suficiência de capital.

Contudo, destacou-se a necessidade de se promover estudos subsequentes, em outro fórum, visando convergir todas essas apurações para que tomem como referência

uma única informação, que pode ser o novo PLA ou mesmo que parte dessas apurações considerem o PL ao invés do PLA, desde que tecnicamente justificado.

Outro ponto que deve ser considerado é o aumento da complexidade decorrente dos cálculos que serão necessários para apurar os novos ajustes, trazendo também uma dificuldade maior para que o órgão regulador monitore tais valores, principalmente os ajustes decorrentes do superávit entre as provisões exatas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas no cálculo da PCC, que hoje não gera impacto na condição de solvência das companhias, e passará a ser adicionado ao PLA. Diante disso, é recomendável que seja analisada a necessidade de alterar a norma de auditoria atuarial para que tais valores sejam auditados.

Os representantes do mercado chamaram a atenção de que como a parcela de capital relativa ao risco de mercado será efetivamente requerida em dezembro de 2016, não resta muito tempo para que a SUSEP apure junto com o GT os reais impactos das propostas que até então foram discutidas de forma teórica. Apesar das empresas já conseguirem medir os valores de capital de risco de mercado que eventualmente serão aportados em 2016, a correta apuração da Solvência só será concluída após os ajustes no PLA. Frisaram que o prazo é curto para aquelas empresas que necessitem planejar a gestão de seu capital.

No entanto, os representantes da Susep entendem que as companhias já possuem os dados e podem, a partir da publicação deste relatório, avaliar os futuros impactos desses ajustes.

Face ao exposto, os dados relativos ao fechamento do exercício de 2015 serão essenciais para a consolidação dos impactos estabelecidos neste relatório, dados estes que compreenderão os segmentos de previdência complementar aberta, seguros, resseguros e capitalização.

#### **4) Conclusão**

Essa proposta de alteração do atual conceito do PLA, conforme estabelecido no Art. 64 da Resolução CNSP nº 321/2015, irá promover os ajustes viáveis no momento para possibilitar a entrada em vigor da exigência de capital relativa ao risco de mercado.

É de fundamental importância que o impacto de todas as medidas aqui propostas seja mensurado. Além disso, a limitação na magnitude do ajuste referente ao superávit entre as provisões exatas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC, enquanto não forem revisitadas as metodologias de cálculo dos demais capitais de risco, proposta pelos representantes da Susep no GT, não conta com a concordância dos representantes da CNseg e de suas federações associadas.

Entretanto, os representantes da Susep entendem que a referida limitação é tecnicamente necessária até que a revisão dos demais modelos de cálculo de capital será realizada. Além disso, mesmo com tal limitação, a proposta atende satisfatoriamente ao objetivo de adequar o PLA para a entrada em vigor do capital baseado no risco de mercado. Desta forma, conforme já comentado, assim que as demais parcelas de risco forem revistas, a existência dessa limitação deverá ser reavaliada.

O avanço alcançado pelo GT foi significativo, entretanto restam definições importantes a serem tomadas que implicam, inclusive, em ajustes de quadros do FIP para o envio das informações necessárias, levando a necessidade de continuidade dos trabalhos deste GT.

O Grupo de Trabalho exerceu suas atividades ao longo de dez reuniões, realizadas em 18/12/2014, 05/03/2015, 29/04/2015, 27/05/2015, 26/08/2015, 22/09/2015, 09/10/2015, 16/11/2015, 27/11/2015 e 10/12/2015, cujas atas das reuniões

estão publicadas na página da Susep, no caminho: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/comissoes/gt-pla-de-solvencia>.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.